

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 2008

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências” para tratar da identificação do veículo do idoso.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado JORGINHO MALULY

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Geraldo Resende, com o propósito de propiciar a identificação do veículo do idoso.

Justifica o autor:

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, reserva aos idosos, nos termos da lei local, 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso.

A referida Lei, entretanto, não define como os veículos dos idosos serão reconhecidos e a quem caberá identificar os beneficiários. Por esse motivo, cada localidade tem adotado um procedimento para o cadastramento dos idosos e a distribuição da credencial que lhes permite estacionar nas vagas especiais a eles destinadas.

Os procedimentos adotados pelos municípios para

identificar os veículos dos idosos, entretanto, nem sempre são os mais recomendáveis, para pessoas que requerem tratamento especial e cuidadoso. A sistemática adotada em algumas localidades tem gerado uma série de transtornos e desconforto às pessoas idosas, sem qualquer justificativa.

Para resolver esse problema, estamos propondo este projeto de lei, que tem como objetivo disciplinar o processo de credenciamento dos idosos para utilização dos estacionamentos especiais, estabelecendo que os Departamento Estaduais de Trânsito – Detrans – serão os únicos responsáveis pelo cadastramento dos idosos e expedição da credencial de estacionamento.

O que queremos, portanto, com este projeto de lei é uniformizar o procedimento de cadastramento e distribuição da credencial de estacionamento para os idosos, de forma a facilitar o acesso desse público ao benefício da vaga especial garantido pela Lei nº 10.741/03.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Seguridade Social e Família para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos a análise, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As Comissões de Viação e Transportes e de Seguridade Social e Família aprovaram a matéria.

A proposição tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do mesmo Estatuto. Contudo, nenhuma emenda foi apresentada.

Por último, devemos considerar que se obtiver a anuência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição será encaminhada diretamente ao Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Assim, a matéria é constitucional, vez que à União é deferida a competência para legislar sobre a matéria (art. 22, XI). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*). Não há restrições quanto à iniciativa parlamentar, considerando o art. 61.

No que diz respeito à juridicidade não teríamos, de igual forma, maiores restrições à matéria, uma vez constatada a sua conformidade com os princípios maiores que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa respeita os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 1998 (e suas modificações posteriores), em consonância com a tradição parlamentar.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 3.155, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JORGINHO MALULY
Relator